

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

A Empresa **H C DE MELO AMBIENTAL EIRELI**, empresa situada na R. João José Pereira Filho, nº 700, Anexo I, Tabuleiro dos Martins – Maceió/AL, CEP 57.081-000, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 35.807.474/0001-24, neste ato representada pelo Sr. Higor Cavalcanti de Melo, brasileiro, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 01871201770, expedida por DETRAN-AL, e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.587.634-60, residente e domiciliado na Rua Pedro Américo, nº 806, Poço, Maceió, Alagoas, CEP: 57025-890, vem mui respeitosamente, com fulcro no item 12.8 do instrumento convocatório, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO-EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº121/2023 ALTERADO**

interposto pela empresa **BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 27.362.942/0001-76, pelas razões de fato e de direito expostos a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão desta respeitável Pregoeira.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazão apresentada é tempestiva, estando, pois, dentro do prazo dos 03(três) dias de acordo com o que preleciona o item 12.8 do instrumento convocatório referente ao edital da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº121/2023 ALTERADO.

II. DOS FATOS

Após o respectivo julgamento da habilitação e proposta de preços, a empresa Recorrente, BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 27.362.942/0001-76, restou inabilitada por não comprovar a qualificação técnica exigida no edital em questão. Já esta Recorrida, por atender aos ditames do edital, foi considerada habilitada para a licitação.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente, apresentou recurso administrativo. Arguindo, em síntese, que requer seja julgado procedente o presente recurso, para que seja alterada a decisão da pregoeira que inabilitou a recorrente BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o único intuito da empresa Recorrente, no presente caso, é tumultuar o certame. **ORA, NOBRE PREGOEIRA, AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, SÃO PARCAS E INFUNDADAS E DEMONSTRAM QUE A EMPRESA BUSCA TÃO SOMENTE POSTERGAR O FIM DA PRESENTE LICITAÇÃO COM ALEGAÇÕES, PARA DIZER O MÍNIMO, IMPERTINENTES, UMA VEZ QUE A EMPRESA RECORRENTE NÃO APRESENTOU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ACORDO COM O EXIGIDO EM EDITAL.**

Embora a recorrente tenha ofertado o menor preço na fase lances, a empresa ora recorrente foi declarada como inabilitada no certame licitatório acima referido uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica

apresentado pela mesma não estava devidamente registrado no conselho de classe competente, assim, tendo descumprido a exigência do item 12.2 do instrumento convocatório, no que diz:

12.2. **COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.** A Proponente deverá comprovar que possui em seu quadro funcional, na data estipulada para a entrega desta documentação, um ou mais profissionais de nível superior, **COM REGISTRO NO ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DO RESPECTIVO ATESTADO DE EXECUÇÃO, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO,** que demonstrem sua capacitação técnica para a execução do serviço, de mesma natureza e compatível com o objeto desta Licitação, discriminadas abaixo:

“Execução de Estação de Tratamento de Água (ETA) para Sistema de Abastecimento de Água, pré-fabricada em PRFV, operando pelo processo de ciclo completo (coagulação, floculação, decantação e filtração) de, no mínimo, 60 L/s, com fornecimento de todos os materiais necessários”.

Vejamos o atestado apresentado pela empresa recorrente:



ATESTADO DE FORNECIMENTO

Atestamos que a profissional **Eng. Civil Bruna Veras de Lima**, CPF 094.939.584-69 e RNP 2119129096, responsável técnico pela empresa **BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELE**, CNPJ: 27.363.942/0001-76, contratada pela **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**, CNPJ 04.406.195/0001-25, para fornecimento, instalação, start-up e pré-operação de estação de tratamento de água para abastecimento público do tipo convencional, com capacidade de **80 l/s**, contemplando medição de vazão e mistura rápida, floculador, decantador, filtro descendente de lavagem multicelular, quadro de comando e controle dos motores, sistemas de dosagem, sistema de descarte e adensamento do lodo, sistema de recirculação da água residual de lavagem instalada na cidade de Benjamin Constant/AM, conforme equipamentos e serviços na tabela a seguir:

É forçoso constatar que a empresa recorrente não atende o que é exigido em edital em especial ao item 12 e seus subitens.

Inicialmente, cabe ressaltar que na licitação, a fase de habilitação consiste na avaliação do conjunto de informações e documentos apresentados pelo licitante para comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. Essa avaliação é dividida em quatro categorias: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e a econômico-financeira. A comprovação da habilitação técnica é obtida através da apresentação de documentação que ateste a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo a regularidade perante órgãos reguladores da profissão.

A comprovação da capacidade técnico-profissional é feita por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização de obras ou serviços de engenharia de igual ou maior complexidade do que os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação. O acervo técnico do profissional é composto pelas atividades realizadas ao longo de sua carreira e que estejam de acordo

com suas competências, tendo sido registradas no Crea através das ARTs, conforme artigo 45, da resolução do Confea. De forma semelhante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 93/2014 do CAU.

Sem, desmerecer o sofrimento da empresa ora Recorrente, insta lecionar que a qualificação técnica prevista no edital, é clara ao exigir que a licitante apresente Certidão de Acervo técnico- CAT (profissional), razão pela qual, não se justifica o acatamento de tais alegações, sem fundamentação jurídica.

III.DAS RAZÕES JURÍDICAS – DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (ITEM 12.2)

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Por meio da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica, ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Desta forma, a comprovação de experiência profissional se dá pelo documento CAT, que é dessa forma o único a para comprovar a experiência técnica nas atividades de competência do profissional. Assim, ele tem extrema importância nos processos de licitações em território nacional pois serve como evidência legal sobre a competência tanto de um profissional quanto de uma empresa (quando exigidos ambos como no certame em questão).

A comprovação de experiência do profissional está disposto no artigo nº 45 do Confea Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023. Vejamos:

“O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.”

Nessa linha, o acervo pertence sempre, e de forma exclusiva, ao profissional que registrou a ART ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica – da obra ou serviço realizado.

Nessa toada, a título de comentário geral, que a recorrente em sua inconsistente razão apresentada, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, não apresentou Comprovação de Experiência Profissional (CAT) e nem tampouco Atestado de Capacidade Técnica de execução de obra similar devidamente alencado ao CREA e ao respectivo profissional mantido em seu quadro atual. É. na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas

CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Portanto, considerando que os sujeitos da licitação devem pautar-se pela boa-fé processual, o posicionamento da recorrente é uma clara afronta a tal princípio, beirando à deslealdade e com nítida intenção de violação às normas do edital. Assim sendo, fica demonstrada a V. Exas. que a ora recorrida/peticionante cumpriu com exatidão os requisitos exigidos pelo edital, e sagrou-se vencedora, merecendo, portanto, ser declarada habilitada/apta para o início dos trabalhos. Do todo o exposto, requer-se pelo não provimento do recurso, mantendo inalterada a decisão combatida.

3. DO PEDIDO

Ex positis, diante de tudo o que restou acima esposado, requer que esta respeitável pregoeira se digne a manter como habilitada e classificada a empresa **H C DE MELO AMBIENTAL EIRELI**, por preencher os requisitos legais, devendo o Recurso Administrativo interposto ser julgado **improcedente in totum**, por falta de amparo legal e por afronta aos ditames do edital, dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Outrossim, cumpre destacar que a esta recorrida confia na lisura e imparcialidade da Pregoeira, e por essa razão espera que a presente contrarrazão seja acatada em conformidade com as disposições constantes em lei e nas orientações emanadas dos Tribunais pátrios (TCU, TCE/AL, TRF e etc.), todavia, caso o apelo não seja provido, REQUER, desde já sejam submetidas as razões para apreciação da autoridade superior, sem prejuízo do posterior envio aos órgãos de controle de contas, bem como ao Ministério Público para análise mais acurada dos termos do edital e seus desdobramentos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maceió- AL, 06 de fevereiro de 2024

HIGOR CAVALCANTI
DE
MELO:04158763460

Assinado de forma digital por
HIGOR CAVALCANTI DE
MELO:04158763460
Dados: 2024.02.09 08:26:06
-03'00'

Sr. Higor Cavalcanti de Melo
Sócio Administrador